

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058**

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**ME**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAx CONSTRUTORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de ev. 10695, expor e requerer o que segue.

O Plano de Recuperação Judicial das empresas PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAx CONSTRUTORA LTDA foi votado em Assembleia Geral de Credores realizada em 17/11/2021, consoante informado por esta Administradora Judicial na manifestação de ev. 10253.

Após a manifestação do credor BRADESCO no ev. 10261, intimada, a Administradora Judicial manifestou-se quanto às cláusulas impugnadas acerca da legalidade do Plano de Recuperação Judicial no ev.10674.

Na decisão de ev. 10695, este d. juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar *"relatório sobre o plano de recuperação judicial, (...) fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei"*, em conformidade com o disposto no artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20.

Uma vez intimada quanto à r. decisão de ev. 10695, passa a expor e requerer o que segue.

### III – RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, é importante anotar que o art. 22 da Lei 11.101/2005 sofreu alterações pela Lei 14.112/2020, a qual acrescentou algumas atividades à lista daquelas exigidas do administrador judicial, dentre elas a alínea “h” do inciso II do artigo em comento. No dispositivo citado, consta que incumbe ao administrador judicial apresentar relatório sobre o PRJ, “fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”, bem como apontar eventual conduta prevista no art. 64 da Lei.

A redação originária deste inciso antes da aprovação da Lei 14.112/2020 era diversa e atribuía ao administrador judicial a função de atestar a veracidade e conformidade das informações. Muito se discutiu acerca da responsabilidade do administrador, tendo sido concluído que este não realiza trabalho de auditoria, mas sim de fiscalização, razão pela qual a redação do dispositivo foi alterada no Senado Federal, tendo sido melhor estipulada a atividade fiscalizatória do administrador judicial.

Confira-se trecho extraído da obra de Daniel Carnio Costa *et al*, que trata precisamente da questão:

A redação do art. 22, inc. II, alíneas “c” e “h”, foi alterada pelo Senado durante a tramitação legislativa, mediante o acolhimento de emenda de redação para esclarecer o real alcance da obrigação funcional do administrador judicial em relação às afirmações prestadas pela devedora. Na redação original aprovada pela Câmara dos Deputados, afirmava-se que o administrador judicial deveria atestar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor. Apesar dessa afirmação, verifica-se que a ideia do legislador era apenas determinar que as informações prestadas pelo devedor fossem conferidas pelo administrador judicial, a fim de garantir maior segurança e confiança nessas informações, evitando que fossem juntadas ao processo afirmações do devedor sem qualquer confirmação de lastro na realidade fática. Houve muita resistência dos administradores judiciais à redação original do dispositivo, vez que afirmavam não ter condições de atestar a

veracidade dos fatos, na medida em que isso extrapolaria até mesmo as funções de um trabalho de auditoria. Nesse sentido, houve o ajuste de redação para esclarecer a real intenção do legislador que é a de obrigar o administrador judicial a fiscalizar essas informações e conferir, dentro de suas possibilidades de trabalho, se os dados possuem lastro na realidade da empresa.

Evidentemente, a responsabilidade profissional do administrador judicial é subjetiva. Assim, deverá responder civilmente apenas por dolo ou culpa caso a informação prestada pelo devedor venha a mostrar-se falsa ou divorciada da realidade da empresa. Dessa forma, se o administrador judicial verificou ou fiscalizou as bases fáticas das informações prestadas – sem dolo, imprudência, negligência ou imperícia –, não será responsabilizado posteriormente caso seja demonstrado que os documentos foram, por exemplo, forjados ou falsificados pela devedora, impedindo a possibilidade de detecção dessa circunstância pela administração judicial. Sendo assim, somente a intenção de omitir a irregularidade ou a desconformidade das informações prestadas pela devedora ou a negligência/imperícia na sua análise poderão gerar a responsabilização da administração judicial.<sup>1</sup>

Feitas essa ressalva, passa-se a relatar as previsões do Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores.

Na **Classe I**, o PRJ dispõe sobre duas opções de pagamento, denominadas “OPÇÃO A” e “OPÇÃO B”, devendo os credores exercer sua opção em até 15 (quinze) dias corridos da decisão que homologar o PRJ.

Na “OPÇÃO A”, não há previsão de deságio, bem como os créditos trabalhistas habilitados serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mínimas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que a atualização dos valores terá como termo inicial a data do pedido *pro rata die*, e seguirá o Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), sem a aplicação de juros.

O PRJ limita o pagamento a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo que eventual remanescente deverá ser habilitado e pago conforme condição na Classe III, dos credores quirografários.

---

<sup>1</sup> Costa, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – 2. ed – Curitiba: Juruá, 2021.

Como garantia ao pagamento desta opção, as Recuperandas ofertam a quota-parte de um imóvel de matrícula nº 3378, do 2 Ofício de Registro de Imóveis de Guaíba/RS.

Por outro lado, na “OPÇÃO B”, há deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito, com previsão de pagamento em até 12 (doze) meses após a ciência das Recuperandas pelo sistema EPROC da homologação do PRJ, observando-se a parcela mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que a atualização dos valores terá como termo inicial a data do *pedido pro rata die*, e seguirá o Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), sem a aplicação de juros.

Outrossim, também há limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo que o remanescente deverá ser habilitado e pago conforme condição na Classe III, dos credores quirografários.

Na **Classe II**, há previsão de deságio de 20% (vinte por cento) para esta Classe, sendo o saldo remanescente pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e carência de 18 (dezoito) meses contados da ciência das Recuperandas pelo sistema EPROC da homologação do PRJ.

A atualização dos créditos ocorrerá pelo Índice da Taxa Referencial – TR, acrescidas de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) a ser paga ao credor.

Na **Classe III**, há previsão de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos créditos, sendo que o saldo remanescente será pago em 40 (quarenta) parcelas trimestrais, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com carência de 21 (vinte e um) meses contados da ciência das Recuperandas pelo sistema EPROC da homologação do PRJ.

A atualização dos créditos ocorrerá pelo Índice da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao ano entre a data do pedido de recuperação judicial e a data do início dos pagamentos; e 2% ao ano a partir da data de início dos pagamentos.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) a ser paga ao credor.

Na **Classe IV**, o PRJ dispõe sobre o deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo que o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), com carência de 20 (vinte) meses contados da ciência das Recuperandas pelo sistema EPROC da homologação do PRJ.

A atualização dos créditos ocorrerá pelo Índice da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) a ser paga ao credor.

Quanto aos **Credores Aderentes**, cujos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, assim como aqueles previstos no inciso II, do art. 86, da LRF ou demais credores extraconcursais, com crédito de qualquer natureza, o PRJ possibilita estes a aderir ao plano, mediante pedido de adesão a ser enviado ao e-mail [rj@pavsolo.com.br](mailto:rj@pavsolo.com.br) ou por simples manifestação da vontade de ser incluído no plano, expressa diretamente nos autos do processo de recuperação judicial.

Para o pagamento de tais credores haverá deságio de 20% (vinte por cento) para esta opção, sendo o saldo remanescente pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, com parcelas mínimas de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), com primeiro vencimento no 19º mês após a assinatura do Termo de Adesão.

A atualização dos créditos ocorrerá pelo Índice da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros remuneratórios de 3% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) a ser paga ao credor.

Para esta opção, há indicação de Bônus de Performance, no qual as Recuperandas reservarão 10% (dez por cento) de seu resultado líquido contábil positivo apurado mensalmente para distribuição aos Credores Aderentes, proporcionalmente ao crédito habilitado, no mês subsequente à sua apuração, em caráter de antecipação de parcela.

Quanto ao **Passivo Tributário**, o PRJ dispõe sobre a destinação de 0,5% da receita líquida das Recuperandas, até quitação do passivo tributário ou por 120 (cento e vinte) meses após a ciência das Recuperandas pelo sistema EPROC da homologação do PRJ.

Na eventualidade de surgimento de algum crédito extraconcursal, o PRJ dispõe que estes serão negociados individualmente com cada credor ou será restabelecido o fluxo original de pagamento.

As recuperandas apresentam, ainda, o **Plano Alternativo de Pagamento**, no qual consignaram a possibilidade de ocorrer leilão reverso com a participação de todos os interessados.

Outrossim, para os credores das Classes III e IV, que possuem interesse em fornecer ou já fornecem produtos ou serviços as Recuperandas, o PRJ prevê seu enquadramento como **Credor Colaborativo**, cuja condição ensejará a diminuição e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do crédito listado em seu favor.

Para tanto, o credor interessado deverá comprovar o fornecimento de produtos ou serviços para as Recuperandas, em algum momento entre a data do deferimento do processamento desta RJ a data de realização da AGC (14/04/2021), ou ainda, no período de carência.

Para os Credores Colaborativos, há previsão de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o total dos créditos, com o pagamento do remanescente em 60 (sessenta) parcelas mensais, com carência de 22 (vinte e dois) meses, atualização pelo Índice da Taxa Referencial – TR, acrescida de juros moratórios de 3% ao ano e correção do saldo devedor após a carência pelo sistema de amortização *price*.

Por fim, o PRJ apresenta ainda a possibilidade de venda parcial dos bens e/ou constituição de UPI também como formas alternativas de pagamento dos credores, que estão delineadas nos seguintes termos:

Caso as alienações venham a acontecer, ocorrerão conforme condições a seguir:

- a) **Forma de alienação:** venda direta com devida prestação de contas para o Administrado Judicial durante o período de fiscalização previsto em lei.
- b) **Preço Mínimo:** o preço mínimo para a alienação será a valor de venda forçada.
- c) **Custos Operacionais:** todos os custos operacionais necessários e as despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.
- d) **Mandato para Venda:** a alienação será realizada por uma empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Os custos relativos a está empresa serão pagos com o produto da alienação.

Com o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva das RECUPERANDAS.

As RECUPERANDAS poderão, no curso do processo de recuperação judicial, constituir Unidade Produtiva Isolada de uma ou mais unidades de suas atividades para alienação judicial, mediante apresentação de laudo próprio e observando-se o disposto no art. 60, 60-A e 142 da Lei 11.101/2005.

É importante destacar que a opção tanto pela constituição da UPI quanto pela venda direta depende da anuência do credor garantidor real, o que está previsto no PRJ e opina seja destacado pelo Juízo quando do controle de legalidade.

A exposição feita de forma breve demonstra o resumo do PRJ votado em assembleia, cuja legalidade das cláusulas com ressalvas foi exposta pela Administradora Judicial na manifestação do ev. 10674 e cujos termos reitera.

As demais questões são negociais e foram tratadas pelos credores e interessados quando da discussão e votação do PRJ em assembleia geral de credores.

Por fim, quanto ao Laudo Econômico-Financeiro, que é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial ressalta que o referido trabalho foi realizado por terceira empresa especializada, que prestou as referidas informações em nome das recuperandas.

De todo e qualquer modo, é de se dizer que a Recuperanda, em que pese inúmeras vezes instada, **deixou de apresentar de forma completa suas informações contábeis à Administradora Judicial**, razão pela qual, no momento, não é possível se manifestar sobre a veracidade das informações constantes no Laudo Econômico-Financeiro, especialmente quanto à viabilidade econômica e financeira, bem como sobre o fluxo de caixa das Recuperandas.

Anote-se que a Administradora Judicial esteve presencialmente na sede das Recuperandas no dia de hoje a fim de obter acesso de forma completa às informações contábeis das empresas. **No endereço da sede visitada, foi surpreendida com o fechamento das portas e entrega do espaço**, conforme fotos anexas.

Questionada, a Recuperanda informou que retomou as suas atividades em São Bento do Sul e justificou que teve problemas contábeis para o fechamento dos valores faturados. Ressalte-se que a Recuperanda não informou à administração judicial sobre essa mudança, mas, mesmo assim, a equipe da Credibilità fez visita *in loco* em São Bento do Sul. Confirmam-se as fotos da visita anexa.

Considerando que os documentos – mesmo que parciais, foram apresentados nesta data, que a Recuperanda se comprometeu a entregar (mais uma vez) os documentos remanescentes, e, ainda, que está em curso o prazo para as Recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos, requer seja a Administradora Judicial intimada a se manifestar tanto sobre o laudo de viabilidade

e eventuais questões adicionais do PRJ tão logo sejam apresentadas as CNDs pelas Recuperandas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial vem:

i) apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas PAVSOLO e EBRAX, nos termos do art. 22, inciso II, h, da Lei nº 11.101/2005, reiterando o parecer acerca da legalidade do PRJ no ev.10674, com as ressalvas já formuladas e opinando pela necessidade de anuência do credor de garantia real para venda direta ou constituição de UPIs;

ii) requerer seja intimada a se manifestar tão logo as Recuperandas apresentem as CNDs no processo, anotando que, se ainda restarem pendentes informações, irá requerer a aplicação das sanções previstas na Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 4 de abril de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515